



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE
ITAPEJARA D'OESTE - PR
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91**

**PARECER TÉCNICO COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DO
PODER LEGISLATIVO DE ITAPEJARA D'OESTE, ESTADO DO PARANÁ.**

PRESIDENTE: Karla Mayara Gubert

MEMBRO: Ednardo Silvestre Balbinotti

SECRETARIO: Vilucir Lanhí

Assunto: Projeto de Lei de Autoria do Poder Executivo nº 50 de 2025 cuja súmula “*Altera a redação do Art. 49 da Lei 1205/2010 e dá outras providências.*”

Relator: Ednardo Silvestre Balbinotti

INTERESSADO: Douto Plenário do Poder Legislativo de Itapejara D'Oeste – PR.

1.0 Relatório

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, da Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, nos termos dos Artigos 53 a 89 do Regimento Interno desta Casa de Leis, reuniram-se na data de hoje, para analisar e emitir Parecer sobre o PLO/EXEC N° 50/2025 cuja súmula: “*Altera a redação do Art. 49 da Lei 1205/2010 e dá outras providências.*”

2.0 Voto do Relator

Conforme disposto no Art. 61 do R.I desta Casa de Lei.

Art. 61. Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal, jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou deliberação do Plenário.

§ 1º É obrigatória a audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final sobre todos os processos pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE
ITAPEJARA D'OESTE - PR
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91**

§ 2º Concluindo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um Projeto, deve o parecer ir à Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá o processo sua tramitação.

O projeto tem a iniciativa correta, pois a alteração de subsídios de agentes públicos é de competência privativa do Chefe do Executivo, conforme estabelece a Lei Orgânica Municipal e a Constituição Federal. A matéria também encontra respaldo constitucional na competência concorrente de Municípios para legislar sobre a proteção à infância e à juventude (Art. 24, XV da CF/88) e na delegação expressa do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para que o Município disponha sobre a remuneração de seus Conselheiros. O Parecer Jurídico nº 52/2025 desta Casa já atestou a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, ressaltando que o aumento do subsídio não viola as regras ou princípios constitucionais e está alinhado com a Doutrina da Proteção Integral. Além disso, a documentação anexa demonstra que o projeto cumpre o Art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) com a estimativa de impacto e a declaração do Ordenador de Despesas. Portanto, foi verificada a obediência aos trâmites legais e constitucionais de forma e mérito.

3.0 Conclusão

Ante o exposto, emito parecer **FAVORÁVEL** por parte da relatoria designada da Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto de Lei nº 50 de 2025 de autoria do Poder Executivo, estando este apto para apreciação em Plenário.

Este é o parecer, salvo melhor juízo do Soberano Plenário.

Expeça-se aos interessados.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE
ITAPEJARA D'OESTE - PR
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91**

Itapejara D'Oeste, Paraná, 29/10/2025

Karla Mayara Gubert () favorável ao parecer () desfavorável ao parecer
Presidente

Ednardo Silvestre Balbinotti () favorável ao parecer () desfavorável ao parecer
Membro

Vilucir Lanhí () favorável ao parecer () desfavorável ao parecer
Secretário